



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...08...janeiro...de 19...90...

ACÓRDÃO Nº...103...09...963

Recurso nº 95.591 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente BORBONITE S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA

Recorrid DRF EM NOVO HAMBURGO RS

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Incomprovada a existência real das exigibilidades procede a exigência por omissão de receita. As parcelas efetivamente liquidadas no exercício seguinte constituem exigibilidades no balanço anterior.

- SUPRIMENTOS DE CAIXA - Incomprovada a origem e efetiva entrega dos recursos supridos à pessoa jurídica, cabe a imposição por omissão de receita.

- ONERAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - Procede a glosa do custo das matérias-primas imputadas ao resultado da pessoa jurídica quando recebidas por empréstimo de outra empresa, e não restando evidenciado a correspondente devolução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORBONITE S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.994.790, no exercício de 1986.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Inez Maria Santos de Sá Araújo
INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

PROCURADORA DE
FAZENDA NACIONAL

11 JAN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, AYRES DE OLIVEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 95.591

Acórdão nº 103-09.963

Recorrente: BORBONITE S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA

R E L A T Ó R I O

"Contra BORBONITE S/A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA, inscrita no CGC-MF sob o nº 96.734.884/0001-87, foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 4, onde, resumidamente, estão descritas as matérias tributárias que abaixo se indicam:

a) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por Passivo Exigível não comprovado:

- Exercício de 1985.....Cr\$ 2.686.027,99
- Exercício de 1986.....Cr\$ 9.273.364,00

b) REDUÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, caracterizada pela imputação aos custos de matérias-primas recebidas por empréstimos, e não estornadas por ocasião das devoluções;

- Exercício de 1985.....Cr\$ 255.871,00
- Exercício de 1986.....Cr\$ 5.697.540,00

c) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por suprimen-
tos de caixa efetuados pelos sócios, sem compro-
vação da "transferência de recursos financeiros
do patrimônio dos sócios-diretores para o da
empresa":

- Exercício de 1986.....Cr\$ 14.900.000,00

Dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte apresentou seus argumentos de impugnação, conforme se constata as fls. 45/49, capeando a documentação de fls. 62 a 273.

Contestadas as alegações feitas pela interessada, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa está assim redigida:

"NULIDADE DO PROCESSO

O Auto de Infração e demais termos e atos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS

Presumem-se pagos com receitas mantidas à margem da contabilidade, aqueles títulos já quitados que o contribuinte mantém em seu passivo. Comprovado que o valor de alguns destes títulos foram incluídos no cálculo do lucro do exercício seguinte, cabe exigir-se a diferença do imposto pago a menor em decorrência da postergação e juros moratórios sobre o imposto postergado.

L

117.

Acórdão nº 103-09.963

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios, têm que ser comprovados com documentação idônea e coincidente em data e valor com os empréstimos efetuados. Não preenche estas condições o simples recibo passado pela pessoa jurídica.

CUSTOS - NORMAS GERAIS

Tributa-se o valor das mercadorias recebidas por empréstimo que foram escrituradas a débito de custos e não estornadas por ocasião da devolução. O estorno em exercício posterior ao da devolução, implica na exigência da diferença do imposto calculado a menor e juros moratórios sobre a parcela diferida.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 27 de junho de 1988, no dia 26 de julho seguinte, a contribuinte protocolizou sua peça recursal de fls. 292 a 294, onde ratifica todos os argumentos expendidos na inicial, aduzindo outras considerações sobre as matérias objeto do litígio."

Através do Acórdão nº 103-08.750, de 22.11.88, este Colegiado determinou a reabertura de prazo para impugnação por que da decisão monocrática resultou mudança no fundamento jurídico do lançamento, ainda que parcialmente.

Manifestando-se às fls. 305/306 o sujeito passivo reitera o argumento que mesmo havendo postergação do imposto não houve fato gerador e junta extrato de conta corrente do Diretor Flávio Carlos Kremer pretendendo comprovar suprimentos de numerário no montante de Cr\$ 7.500.000,00.

Reapreciada a questão foi mantida a exigência por postergação de imposto conforme decisão singular de fls. 309/311.

Nas razões de fls. 313/314 a Recorrente repisou a argumentação antes expendida.

E o relatório.



Acórdão nº 103-09.963

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Assiste razão em parte à Recorrente como adiante se verá do exame da matéria autuada.

A - Passivo Fictício

Dos elementos trazidos aos autos, relativamente ao exercício de 1985, nenhum constitui a comprovação necessária a afastar a pretensão fiscal, devendo perdurar a imposição nesse período.

De outra forma, em relação ao exercício de 1986, devem ser excluídas da exigência as parcelas de Cr\$ 693.000,00, Cr\$ 2.537.790 e Cr\$ 1.764.000,00, correspondente aos fornecedores Acessórios Radal Ltda., Cia Carbono Coloidais e Petrorulher Ltda., sobre os quais a Recorrente logrou comprovar a efetiva liquidação em período posterior ao balanço considerado como exigibilidade irreal pelo Fisco.

B) Oneração indevida de Custos

A documentação acostada aos autos evidencia o custo nos custos do contribuinte de matérias-primas obtidas por empréstimo, não se verificando a posterior devolução, com exceção de uma parcela que a decisão singular corretamente modificou a fundamentação da exigência para postergação de imposto, razão porque nada resta alterar sobre o decidido em primeira instância.

C) Suprimentos de Caixa

A matéria de suprimentos pelos sócios à pessoa jurídica face à legislação de regência e à jurisprudência predominante

L

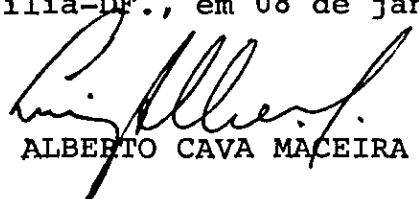
H.

Acórdão nº 103-09.963

te neste Colegiado, somente resiste à tributação quando restou comprovados a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, que não resultou comprovado neste processo, razão pela qual deve ser mantida a exação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 4.994.790 no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR 